



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2823481 - SE (2024/0452814-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : OSCARDERLY EREMITA CACHOEIRA JUNIOR
AGRAVANTE : DANIELA DOS SANTOS FORTES
AGRAVANTE : STRASS BIJOUX COMERCIO LTDA
ADVOGADO : DANIEL IGHOR LEITE MOTA - SE012222
AGRAVADO : G. BARBOSA & CIA. LTDA
ADVOGADOS : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE002365
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE002725
RODRIGO CASTELLI - SE000661A
JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE006076
LORENA SOUZA CAMPOS FALCÃO - SE005904
DANILO GURJAO MACHADO - SE005553
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI HORA - SE011538

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DESPEJO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, “A existência de prejudicialidade externa de outra demanda não impõe, obrigatoriamente, a suspensão do processo” (AgInt no AREsp n. 984.373/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de aferir a existência ou não de prejudicialidade externa, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de junho de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2823481 - SE (2024/0452814-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : OSCARDERLY EREMITA CACHOEIRA JUNIOR
AGRAVANTE : DANIELA DOS SANTOS FORTES
AGRAVANTE : STRASS BIJOUX COMERCIO LTDA
ADVOGADO : DANIEL IGHOR LEITE MOTA - SE012222
AGRAVADO : G. BARBOSA & CIA. LTDA
ADVOGADOS : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE002365
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE002725
RODRIGO CASTELLI - SE000661A
JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE006076
LORENA SOUZA CAMPOS FALCÃO - SE005904
DANILO GURJAO MACHADO - SE005553
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI HORA - SE011538

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DESPEJO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, “A existência de prejudicialidade externa de outra demanda não impõe, obrigatoriamente, a suspensão do processo” (AgInt no AREsp n. 984.373/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de aferir a existência ou não de prejudicialidade externa, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por STRASS BIJOUX COMÉRCIO LTDA E OUTROS, contra decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 776-779, e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da parte ora agravante.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado (fls. 678, e-STJ):

Apelação Cível - Ação de despejo por falta de pagamento dos aluguéis e encargos da locação convertida em Ação de Cobrança - Locação comercial - Sentença de procedência - Insurgência recursal da parte requerida - Preliminar nas contrarrazões - Inobservância do Princípio da Dialeticidade - Não acolhimento - Pedido de concessão do benefício da justiça gratuita - Deferido - Alegação de necessidade de julgamento em conjunto com o processo conexo (ação de resolução contratual) ou suspensão do feito até julgamento da referida ação - Descabimento - De acordo com o STJ, a reunião de ações conexas para julgamento conjunto constitui faculdade do magistrado, pois cabe a ele gerenciar a marcha processual, deliberando pela conveniência, ou não, do processamento e julgamento simultâneo - Mérito - Pretensão recursal de revisão contratual em virtude da pandemia do covid-19 - Implementação pelo autor de medidas para redução dos efeitos da crise -Aplicação do princípio da manutenção do equilíbrio econômico financeiro Impossibilidade de suspensão total do valor do aluguel e dos encargos locatícios -Sentença devidamente fundamentada - Sentença mantida - Recurso conhecido e desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (fls. 703-712, e-STJ), a parte insurgente apontou ofensa aos arts. 55 e 313 do CPC/15, sustentando a necessidade de “julgamento em conjunto ou suspensão da demanda e aguardo do julgamento da ação de resolução protocolada primeiro” (fl. 708, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 714-725, e-STJ.

Em razão do juízo negativo de admissibilidade do recurso na origem, adveio o agravo de fls. 737-748, e-STJ, visando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta apresentada às fls. 753-760, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 776-779, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo ante: **a)** a incidência da Súmula 83 do STJ à hipótese, porquanto o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual “A existência de prejudicialidade externa de outra demanda não impõe, obrigatoriamente, a suspensão do processo” (AgInt no AREsp n. 984.373/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024); **b)** a aplicação da Súmula 7 do STJ, pois aferir a existência ou não de prejudicialidade externa demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos.

Dáí o presente agravo interno (fls. 782-788, e-STJ), no qual a parte agravante reitera as razões do recurso especial e sustenta que não foi observado o

distinguishing entre o objeto das decisões e o objeto do recurso especial. Ainda, refuta o óbice da Súmula 7 do STJ, ao argumento de que não pretende reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos.

Impugnação apresentada às fls. 793-799, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Nas razões do presente agravo interno, a parte insurgente sustenta que não foi observado o distinguishing entre o objeto das decisões e o objeto do recurso especial. Ainda, refuta o óbice da Súmula 7 do STJ, ao argumento de que não pretende reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos.

Razão não lhe assiste.

Consoante asseverado na decisão ora combatida, o Tribunal de origem afirmou que a reunião de ações conexas para julgamento conjunto constitui faculdade do magistrado. Ainda, o julgador *ad quem* consignou que não se verifica, no caso *sub judice*, prejudicialidade externa hábil a recomendar a suspensão do feito (fls. 689-690, e-STJ).

In casu, segundo afirmado no *decisum* ora impugnado, o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual “A existência de prejudicialidade externa de outra demanda não impõe, obrigatoriamente, a suspensão do processo” (AgInt no AREsp n. 984.373/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024), o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

Ademais, para derruir as conclusões contidas no *decisum* recorrido, no sentido de aferir a existência ou não de prejudicialidade externa, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE. (...) 3. **A modificação das conclusões do acórdão recorrido a respeito da existência de prejudicialidade externa demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.** 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.537.382/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) **2. O STJ possui o entendimento de que a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto, não podendo a questão ser revista nesta sede excepcional, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.** Precedentes. (...) 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AR Esp n. 2.143.080 /SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, D Je de 7/12/2022.) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior: "A paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto"** (AgInt no AR Esp 846.717/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, D Je de 30/11/2017). **2. No presente caso, a revisão do entendimento do acórdão recorrido, e o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de decidir sobre a existência ou não de prejudicialidade externa, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão impugnado, com o revolvimento das provas carradas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AR Esp n. 1.743.319/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, D Je de 26/8/2021.) (grifou-se)

Inafastável, no caso, o teor das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Além disso, não há que se falar em distinguishing em relação ao julgamento do CC n. 184.495/SP, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, porquanto, ao contrário do que alega a parte agravante, a situação do precedente citado não é análoga a destes autos, no ponto em apreço.

No precedente supramencionado, discute-se a competência para o julgamento de demandas distintas, a primeira instaurada perante juízo arbitral e a segunda ajuizada na Justiça trabalhista, enquanto nos presentes autos, trata-se de ações que correm no mesmo juízo, o que afasta a caracterização de similitude fática entre os julgados em análise.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.823.481 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0452814-4

Número de Origem:

00624411220218250001 202110901452 202211001081 202400729950

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSCARDERLY EREMITA CACHOEIRA JUNIOR

AGRAVANTE : DANIELA DOS SANTOS FORTES

AGRAVANTE : STRASS BIJOUX COMERCIO LTDA

ADVOGADO : DANIEL IGHOR LEITE MOTA - SE012222

AGRAVADO : G. BARBOSA & CIA. LTDA

ADVOGADOS : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE002365

MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO -
SE002725

RODRIGO CASTELLI - SE000661A

JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE006076

LORENA SOUZA CAMPOS FALCÃO - SE005904

DANILO GURJAO MACHADO - SE005553

MARIANNE CAMARGO MATIOTTI HORA - SE011538

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL - DESPEJO POR INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSCARDERLY EREMITA CACHOEIRA JUNIOR

AGRAVANTE : DANIELA DOS SANTOS FORTES
AGRAVANTE : STRASS BIJOUX COMERCIO LTDA
ADVOGADO : DANIEL IGHOR LEITE MOTA - SE012222
AGRAVADO : G. BARBOSA & CIA. LTDA
ADVOGADOS : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE002365
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO -
SE002725
RODRIGO CASTELLI - SE000661A
JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE006076
LORENA SOUZA CAMPOS FALCÃO - SE005904
DANILO GURJAO MACHADO - SE005553
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI HORA - SE011538

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de junho de 2025